

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DO 1º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ref. aos autos judiciais nº 5683954-19.2023.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 21/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **VALDEMIR VIEIRA DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob nº *****.808.171-****, devidamente representado por seu procurador constituído com poderes especiais, **PEDRO HENRIQUE ROMÃO DA SILVA**, inscrito na OAB/GO sob nº 62.172, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003000205, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (69124004), apresentado pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, referente à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5683954-19.2023.8.09.0051, relativa à condenação por litigância de má-fé imposta em desfavor do **SEGUNDO ACORDANTE**.

1.2. Em seu requerimento, o **SEGUNDO ACORDANTE** afirmou que sua proposta de acordo referia-se à multa aplicada fixada em 9% (nove por cento) do valor atualizado da causa, correspondente a R\$1.949,00 (um mil novecentos e quarenta e nove reais), e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios estipulados em 10% (dez por cento) do valor da causa, correspondentes a R\$2.165,55 (dois mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, após subtração de um pagamento prévio de R\$433,11 (quatrocentos e trinta e três reais e onze centavos), propôs o pagamento da quantia remanescente de R\$3.681,44 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em 3 (três) parcelas iguais de R\$1.227,14 (um mil duzentos e vinte e sete reais e quatorze centavos).

1.3. Convertido o feito em diligência (69135092), os autos foram enviados à Procuradoria Judicial, para análise e manifestação quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de

tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo, na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários, e na participação em eventual audiência de mediação.

1.4. A Procuradoria Judicial, por meio do Despacho nº 212/2025/PGE/PJ-10235 (70672020), manifestou-se favoravelmente à tentativa de solução consensual e ao valor proposto no requerimento, fazendo os seguintes esclarecimentos:

Conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Evento 45, o valor total devido pelo executado seria R\$ 4.324,75 (soma das duas planilhas), já considerado o desconto do valor pago e comprovado no Evento 40.

Diante disso, embora o interessado, em sua proposta, parta da premissa equivocada quanto o valor pago nos autos judiciais - por desconsiderar a nova condenação por litigância de má-fé na decisão dos embargos de declaração e não atualizar o valor da causa - **acolho o requerimento de solução consensual, ficando acordado o pagamento de R\$ 3.681,44, em 3 parcelas iguais e sucessivas**, que deverão ser pagas da seguinte forma:

a) R\$ 1.930,55, a serem pagos em 3 parcelas, a título de honorários advocatícios;

b) R\$ 1.750,89, a serem pagos em 3 parcelas, a título de multa por litigância de má-fé.

Ressalto que esta divisão respeita a proporção de cada verba conforme o valor atualizado do débito.

Registro, por fim, que deverá constar do termo de acordo que em caso de seu descumprimento, o débito voltará a ser executado em seu valor original.

Feitas essas considerações, volvam-se os autos à CCMA para as providências pertinentes.

1.5. Em 20/02/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (67632636).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar o valor total de R\$3.681,44 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) ao PRIMEIRO ACORDANTE, resultante da multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios arbitrados nos autos judiciais 5683954-19.2023.8.09.0051, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§1º Relativamente ao valor de R\$ 1.750,89 (um mil e setecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), a título de multa por litigância de má-fé, o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 3 (três) parcelas de R\$ 583,63 (quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) cada, via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitidos e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§2º Relativamente ao valor de R\$ 1.930,55 (um mil e novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, será pago pelo SEGUNDO ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), CNPJ 02.872.471/0001-15, em 3 (três) parcelas de R\$ 643,51 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), junto ao Banco Itaú S/A (341), agência 4422, Conta-Corrente 89048-5, por meio de depósito ou transferência bancária, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado, perante o Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia – Goiás, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 1 e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/201.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5683954-19.2023.8.09.0051, após o pagamento de cada parcela.

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e

no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2025.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.840

(Assinatura eletrônica)

Valdemir Vieira dos Santos

Segundo Acordante

CPF nº ***.808.171-**

**PEDRO HENRIQUE
ROMAO DA SILVA**

Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE ROMAO DA
SILVA
Dados: 2025.03.25 09:10:48 -03'00'

Pedro Henrique Romão da Silva

Advogado

OAB/GO nº 62.172

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 21/02/2025, às 13:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 25/02/2025, às 18:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **70708115** e o código CRC **7D99C5F5**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500003000205



SEI 70708115